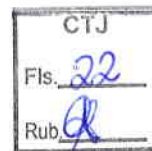




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 670/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 595/2020, que “Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado João Batista

Relator (a): Deputado (a)

[Handwritten signature: R. Eugênio]

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 28/04/2021. Após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/04/2021, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 21/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 595/2020, de autoria do Deputado João Batista, conforme ementa acima, visando promover adequações o Autor apresentou a Emenda n.º 01.

O projeto em referência visa dispor sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no do Estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou sua justificativa com a seguinte fundamentação:

“Sem prejuízo das Leis n.º 8.965 de 27 de agosto de 2008 que “Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Mato Grosso, de autoria do Dep. José Riva e a de n.º 10.209 de 19 de dezembro de 2014 que acrescenta dispositivos a essa lei, de autoria da Dep. Teté Bezerra, apresento o presente Projeto de Lei que “Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar -TRAF, no Estado de Mato Grosso.”

Quero ressaltar que o presente projeto dá maior efetividade às referidas leis tendo dentre seus objetivos o incentivo ao desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar em nosso Estado. O desafio a que nos propomos não é só de mostrar que a agricultura familiar é a grande responsável pela produção dos alimentos que estão na mesa dos brasileiros, mas demonstrar que essa é a grande estratégia de combate a fome no Brasil, visualizando o campo como um lugar de oportunidades e crescimento, retratando o rural como uma opção de vida, sustentável, com profissionais capacitados e geradores de outros tipos de trabalho e renda, precisando para tal de crédito.

O Desenvolve MT poderá proporcionar isso através de incentivos e linhas de crédito, com taxas de juros reduzidas e maiores prazos de carência para

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



microempreendedores individuais, micro empresas, empreendedores do trade turístico, (hotéis, pousadas, bares, restaurantes e similares) e contemplando todos os produtores que possuírem o DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF, de forma a enfrentar essa grave crise econômica por que passam os produtores rurais.

Com parcerias com o SENAR, SEBRAE, Universidades, EMPAER, INDEA, poderemos alavancar a economia em nosso estado, com treinamento e qualificação para essa clientela, trazendo o foco para a produção familiar de alimentos de forma sustentável, orgânica, com educação ambiental, lazer de qualidade, eventos tradicionais rurais, promovendo o turismo interno e externo, gerando emprego, renda, qualidade de vida, conhecimento e dignidade ao trabalhador rural. Outro aspecto a ser ressaltado é o auxílio a sua permanência na agricultura e fortalecimento do processo de sucessão na agricultura familiar e suas novas vertentes oportunizadas no reconhecimento da agricultura como setor econômico multifuncional, produtora de alimentos e serviços, preservando o meio em que vivem de forma sustentável e inclusiva, oportunizadas por incentivos e créditos.

Existe uma evolução constante de ideias que refletem a necessidade além do crédito rural, de enorme e constante investimento em novas tecnologias, capacitações e profissionalizações, com gestão de governança..”

O projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo que exarou parecer de mérito favorável, acatando a emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/04/2021.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa dispor sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no do Estado de Mato Grosso.

A proposta trata de matéria multidisciplinar, inserida em diversos âmbitos de competência, como nos abaixo sublinhados, pertencentes à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos VI, VII e IX da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A propositura tem o objetivo de definir os conceitos de “Turismo Rural na Agricultura Familiar” (art. 1º), elencando algumas atividades que serão consideradas, *ope legis*, como tal (art. 2º) e traçando os princípios que devem nortear e fundamentar essas atividades (art. 3º), os de “Agricultura Familiar” (art. 4º e parágrafo único), “Unidades de Produção Familiar” (art. 5º) e “Unidades de Planejamento de Turismo Rural” (art. 6º e parágrafo único), além de dispor sobre a forma de adequação.

Ocorre que foi aprovada por este parlamento e sancionada pelo Governador do Estado a Lei n.º 10.612, de 16 de outubro de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, definindo as atividades turísticas que especifica como atividades de "Turismo Rural na Agricultura Familiar", contemplando a finalidade deste projeto de lei. Conforme demonstrado abaixo:

Projeto de Lei n.º 595/2020	Lei n.º 10.612, de 16 de outubro de 2017
<p><i>Art. 1º Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.</i></p> <p><i>Parágrafo único O Programa abrangerá todas as atividades que ocorrem no âmbito da unidade, seus produtos e serviços de qualidade, com respeito e valorização do seu modo de vida, seu patrimônio cultural e natural.</i></p> <p><i>Art. 2º Considera-se como atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar- TRAF:</i></p> <p><i>I - Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local;</i></p> <p><i>II - Comercialização de produtos transformados, de origem animal como queijos, leite, embutidos e defumados e os produtos de origem vegetal como rapaduras, doces, farinhas, cachaças, licores, conservas, pães, dentro das normativas do “Programa Produto da Terra”- (Lei nº8.422 de 28/12/2005, que altera a lei nº6.338 de 03/12/1993);</i></p> <p><i>III - Comercialização de artesanato típico do meio</i></p>	<p><i>Art. 1º Ficam definidas como atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar - TRAF todas as atividades turísticas que ocorrem na unidade e produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos.</i></p> <p><i>Art. 2º Consideram-se atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar - TRAF as seguintes formas de ocorrência:</i></p> <p><i>I - comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local;</i></p> <p><i>II - comercialização de produtos transformados, produtos de origem animal e produtos de origem vegetal, inclusive demonstrando o processo de produção dos mesmos;</i></p> <p><i>III - comercialização de artesanato, demonstração</i></p>

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



rural com aproveitamento de produtos de origem vegetal, animal ou mineral, bordados, tecelagens, entre outros;

IV - Demonstrações sobre as técnicas de produção com o turista interagindo em atividades do campo em pomares, leiterias, apiários, pesque-pague, criação de animais em geral, agricultura orgânica, hortas, alambiques, farinheiras dentre outras atividades;

V - Atividades executadas em propriedades especializadas em educação ambiental para grupos de crianças, adolescentes e jovens que irão ter atividades educativas ligadas ao meio ambiente ou atividades agrícolas de cunho educativo;

VI - Serviços de lazer com atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes relacionadas às práticas físicas como trilhas, equitação, visitas a instalações de propriedades rurais, cachoeiras, grutas, cavernas, bosques, caminhos históricos, pesca em rios ou tanques escavados;

VII - Serviços de alimentações em peixarias, restaurantes, cafês da roça com ofertas de alimentações típicas, situadas em locais estratégicos, valorizando a originalidade do atrativo gastronômico, utilizando-se de receitas e de preparos dos alimentos com autenticidade no meio rural em contraste com a sociedade urbana;

VIII - Serviços de hospedagem em pousadas, outros meios de hospedagens envolvidos com a produção que ofereçam atendimentos personalizados aos hóspedes;

IX - Serviços de turismo dirigido em áreas naturais, em áreas localizadas no meio rural, áreas de preservação permanente, reserva particular do patrimônio natural ou desprovidas de tais normas jurídicas que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, podendo beneficiar agricultores familiares localizados no entorno que desenvolvem um sistema de produção menos impactante para o meio ambiente, se integrando ao processo econômico do turismo regional;

X - Eventos promovidos em comunidades ou propriedades familiares, por meio de festas regionais, de cunho religioso ou cultural, eventos técnico-científicos, feiras de produtos, exposições agropecuárias que promovem a cultura local e integram-se à proposta de desenvolvimento econômico da região;

de suas práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral;

IV - produção rural, onde as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção;

V - educação ambiental, através de visitas e atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas;

VI - serviços de lazer, através de atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, inclusive práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural;

VII - serviços de alimentação, através de estabelecimentos como restaurantes e lanchonetes, que ofereçam alimentação típica ou de preparo especial;

VIII - serviços de hospedagem, através de pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural;

IX - serviços ambientais em áreas naturais, áreas localizadas no meio rural, áreas protegidas legalmente (Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Reserva Particular do Patrimônio Natural) ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional;

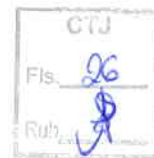
X - patrimônio histórico, através da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, que se valoriza com a proposta do turismo, com os projetos de recuperação, uso compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e privado;

XI - Centros de Pesquisa Tecnológica que proporcionam a difusão de tecnologias ao meio rural e a realização de pesquisas e promoção de eventos;

XII - eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas regionais - de cunho religioso e/ou cultural - eventos técnicos científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º As atividades do turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

- a) Ser um turismo sustentável, economicamente viável e culturalmente aceito;*
- b) Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;*
- c) Valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;*
- d) Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;*
- e) Proporcionar a interação entre os visitantes e a família rural;*
- f) Desenvolver a atividade de caminhadas na Natureza de modo a dar visibilidade para os territórios e melhoria de renda aos envolvidos;*

Art. 4º Considera-se Agricultura Familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes referências:

- a) Possuam até (4) quatro módulos fiscais de área;*
- b) Desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;*
- c) Os produtores sejam os administradores diretos da propriedade;*
- d) Mao de obra familiar e até duas ou mais pessoas contratadas eventualmente, de acordo com a demanda;*

Parágrafo único - Para o enquadramento, considera-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como por exemplo, arrendatários, posseiros, meeiros e parceiros.

Art. 5º Considera-se as Unidades de Produção Familiar, as unidades produtivas rurais utilizadas como cenário de turismo rural, onde o turista interage com o meio. Por meio delas são utilizadas uma série de produtos turísticos, em geral, baseados na oferta de atividade de lazer, demonstração tecnológica, por meio de diversos segmentos a comercialização de produtos e serviços, sendo encontrados isoladamente ou em conjunto, por meio de diversos segmentos.

Art. 6º Consideram-se como Unidades de Planejamento de Turismo Rural, o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em uma área geográfica homogênea em valores sociais, culturais

Art. 3º As atividades do Turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

- I - ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo;*
- II - incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;*
- III - valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;*
- IV - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da autoestima dos agricultores familiares;*
- V - ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;*
- VI - ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar;*
- VII - proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural;*
- VIII - estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.*

Art. 4º (VETADO).

“Art. 4º Consideram-se Agricultura Familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes características:

- I - possuam até 240 (duzentos e quarenta) hectares de área;*
- II - desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;*
- III - os produtores sejam os administradores diretos da propriedade.*

Parágrafo único Para o enquadramento, consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.” (Veto rejeitado - D.O. 13.03.18 e DOEAL/MT DE 13.03.18 - Promulgado.)

Art. 5º Consideram-se Unidades de Produção Familiar as unidades produtivas rurais utilizadas como cenário das atividades de turismo rural, onde o turista interage com o meio. Art. 6º Considera-se Unidades de Planejamento de Turismo Rural o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em uma área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

Parágrafo único - As Unidades de Planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, vales, trilhas, rios, serras, montanhas, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 7º As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por essa lei na data da sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições bem como, apresentar um relatório circunstanciado às Secretarias SEAF, SECEL, EMPAER, Desenvolve MT, INDEA, que em portaria conjunta estarão desenvolvendo esta atividade no estado, definindo as linhas de apoio financeiro e administrativo juntamente com os demais parceiros, quanto as atividades desenvolvidas em suas unidades de produção (propriedades).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

Parágrafo único As unidades de planejamento poderão ser denominadas como circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 7º As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários das atividades desenvolvidas em suas propriedades agrícolas.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Público a definir as linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado de Mato Grosso.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada na forma em que dispõe a Emenda Constitucional Estadual nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 8.788, de 27 de dezembro de 2007.

Da análise comparativa da Lei com a proposição é possível inferir que existe uma similaridade, com eventuais diferenças, e nos termos da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 que rege a elaboração das leis em nosso ordenamento jurídico, em seu art. 7º, inciso IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As eventuais diferenças deveriam ser apresentadas na forma de um projeto de lei com a finalidade de alterar a Lei Estadual n.º 10.612, de 16 de outubro de 2017, por remissão expressa.

Além disso, o art. 4º da Lei Estadual n.º 10.612/2017 dispõe que as unidades produtivas para serem consideradas Agricultura familiar devem possuir as características ali definidas, em hectare, nos seguintes termos:

Art. 4º Consideram-se Agricultura Familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes características:

- I - possuam até 240 (duzentos e quarenta) hectares de área;*
- II - desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;*
- III - os produtores sejam os administradores diretos da propriedade.*

Parágrafo único Para o enquadramento, consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

O art. 4º do projeto de lei assim dispõe sobre as unidades produtivas rurais consideradas como de Agricultura Familiar.

Art. 4º Considera-se Agricultura Familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes referências:

- a) Possuam até (4) quatro módulos fiscais de área;*
- b) Desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;*
- c) Os produtores sejam os administradores diretos da propriedade;*
- d) Mao de obra familiar e até duas ou mais pessoas contratadas eventualmente, de acordo com a demanda;*

Parágrafo único - Para o enquadramento, considera-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como por exemplo, arrendatários, posseiros, meeiros e parceiros.

A diferença da característica prevista nos artigos acima reside no fato de que a Lei considera como unidade produtiva rural a propriedade que possui até 240 (duzentos e quarenta) hectares de área enquanto a proposta considera as unidades produtivas que possuam até (4) quatro módulos fiscais de área, ocorre que em Mato Grosso, devido a sua extensão territorial, o tamanho do módulo fiscal é grande se comparado ao de outras regiões do país. Com exceção da capital, Cuiabá, onde o módulo corresponde a 30 hectares, nos demais municípios vai de 60 a até cem hectares, dessa forma, a disposição do art. 4º da proposição trata de uma forma e a Lei estadual n.º 10.617/2017 de outra, dessa forma a proposição padece do vício de ilegalidade por afronta a Lei Estadual n.º 10.612/2017.

A Emenda Modificativa n.º 01 apresentada pelo Autor não possui o condão de suprimir o vício de ilegalidade apontado, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.



Portanto, considerando que a proposta contraria a Lei Complementar n.º 95/98 e a Lei n.º 10.612, de 16 de outubro de 2017, que trata da mesma matéria, somos contrários a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 595/2020, de autoria do Deputado João Batista, pela **ilegalidade** em função da Lei Complementar n.º 95/98 e da Lei n.º 10.612, de 16 de outubro de 2017, que trata da mesma matéria, rejeitando a Emenda Modificativa n.º 01.

Sala das Comissões, em 01 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 595/2020 – Parecer n.º 670/2021
Reunião da Comissão em 01/06/2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) D. Eugênio

Voto do Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 595/2020, de autoria do Deputado João Batista, pela ilegalidade em função da Lei Complementar n.º 95/98 e da Lei n.º 10.612, de 16 de outubro de 2017, que trata da mesma matéria, rejeitando a Emenda Modificativa n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	8ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/06/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 595/2020
Autor:	Dep. João Batista

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda modificativa n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda modificativa n.º 01.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR